



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

A C Ó R D ã O N° 142
(05.06.2006)

RECURSO EM AIJE N° 142 – CLASSE 17ª. MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, 94ª ZONA ELEITORAL. ASSUNTO: RECURSO DE DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, FUNDAMENTADA EM ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE E PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS (ART. 73 DA LEI N.º 9.504/97)

Recorrentes: Coligação "A MUDANÇA QUE O POVO QUER"(PSB, PPS, PL e PT), por seu representante

Advogados: Drs. Valdílio Souza Falcão Filho, Eneida Pires Raposo de Matos Souza e outros

Recorridos: Clézio Gomes da Silva, Prefeito de Monte Alegre, Esdras Avelino Filho, ex-Prefeito de Monte Alegre do Piauí, e a Coligação "UNIDOS PARA O PROGRESSO", por seu representante

Advogados: Drs. José Norberto Lopes Campelo, Ilan Kelson de Mendonça Castro e outros

Relator: Dr. Sebastião Ribeiro Martins

RECURSO EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CONDOTA VEDADA (ART. 73, IV, LEI 9.504/97). CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO COMPROVADO. POTENCIALIDADE. NÃO DEMONSTRADA.

A ação de investigação judicial eleitoral e a representação por conduta vedada são autônomas, possuem requisitos legais próprios e conseqüências distintas, além de prazos para recurso distintos, razão pela qual uma não pode cumular pedido de sanção de outra.

Os fatos caracterizadores de conduta vedada, contudo, podem ser utilizados como causa de pedir em ação de investigação judicial eleitoral, mas a configuração daquelas não pode ter como conseqüência a

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 142 – Classe “17ª”

aplicação de sanções nelas previstas, devendo-se, ainda, perquirir, caso fique comprovada tal prática, se aqueles fatos têm potencialidade lesiva para influir na eleição do investigado.

In casu, não ficou demonstrado que as práticas de abuso do poder político e a de conduta vedada foram potencialmente capazes de desequilibrar o pleito eleitoral a favor dos investigados.

Recurso conhecido, mas improvido.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, exarado às fls. 600/622, dos autos, em **rejeitar** a preliminar de incompetência do Meritíssimo Juiz – Doutor Cícero Rodrigues, para atuar no feito, suscitada pelos recorrentes, e as preliminares de intempestividade do ajuizamento da AIJE e a de inconstitucionalidade formal do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, suscitadas pelos recorridos; para, no **mérito**, à unanimidade, de acordo em parte com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, **conhecer** do recurso, mas para lhe **negar provimento, mantendo-se** a sentença de 1º grau.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de junho de 2006.

DES. JOSÉ GOMES BARBOSA
Presidente

DR. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
Relator

DR. CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Procurador Regional Eleitoral



TRE-PI
Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 142 – Classe “17ª”

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 142 – Classe “17ª”

R E L A T Ó R I O**O JUIZ SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (RELATOR):**

Sr. Presidente:

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “A MUDANÇA QUE O POVO QUER” contra decisão do MM. Juiz da 94ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de ESDRAS AVELINO FILHO, ex-prefeito de Monte Alegre, CLÉZIO GOMES DA SILVA, Prefeito eleito de Monte Alegre, Coligação “Unidos Para o Progresso”, Partido da Frente Liberal, Partido da Social Democracia Brasileira, Partido Progressista e Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Aduziu a Coligação investigante que o então Prefeito de Monte Alegre do Piauí, ESDRAS AVELINO, realizou, durante o período eleitoral, a abertura de poços tubulares nas comunidades Morro do Castelo e Castelo de Cima, com o propósito de conquistar votos em benefício dos senhores CLÉZIO GOMES DA SILVA e FRANCISCO DIAS ROSAL JÚNIOR, respectivamente, candidatos a prefeito e vice. Alegou, ainda, que o candidato a vereador SEU DIM teria feito diversas reuniões nas citadas localidades com a presença dos investigados, nas quais anunciou o início das obras, mas, em troca, os eleitores daquela comunidade deveriam votar nos candidatos por ele apoiados, configurando, este fato, o abuso de poder.

Sustentou, ainda, que o caminhão que transportava a perfuratriz continha propagandas eleitorais dos impugnados, o que é vedado pelo art. 73, IV, da Lei 9.504/97.

Às fls. 238/255, alegações finais do Ministério Público, opinando pela cassação do registro de Clézio Gomes da Silva, bem como pela declaração de sua inelegibilidade e de Esdras Avelino Filho.

Em sua sentença datada de 29.09.2004 (fls. 297/317), o Dr. MAX PAULO julgou procedente a ação, entendendo configurada a prática de abuso de poder político ou de autoridade, decretando a cassação do registro de Clézio Gomes da Silva, além de declarar a inelegibilidade deste e de Esdras Avelino Filho, bem como a aplicação de multa no valor de dez mil UFIR.

Em 22.10.2004, o Egrégio TRE-PI declarou a nulidade daquela sentença, determinando a remessa dos autos ao substituto legal para que profira nova sentença (fls. 402/418).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 142 – Classe “17ª”

Às fls. 482/491, recurso especial eleitoral n. 25.157. Neste recurso, o Colendo TSE decidiu, em julgamento realizado em 05.08.2005, que não restou configurada a suspeição do Dr. MAX PAULO.

Em 30.08.2005, nova decisão proferida pelo MM. Juiz Dr. CÍCERO RODRIGUES, julgando improcedente a ação, por falta de provas, e determinando seu arquivamento (fls. 457/469).

Às fls. 502/510, recurso formulado pelos investigadores. Preliminarmente, sustentaram a incompetência do MM. Juiz, Dr. Cícero Rodrigues para proferir o *decisium* de fls. 457/469.

No mérito, requereu a reforma da sentença monocrática, uma vez que restou comprovada a prática de abuso de poder.

Às fls. 555/589, contra-razões ao recurso, nas quais alegaram os recorridos, preliminarmente, a intempestividade do ajuizamento da AIJE e a inconstitucionalidade formal do art. 41-A, da Lei 9.504/97. No mérito, aduziram a ausência de prova da prática de atos caracterizadores do abuso de poder, corrupção, fraude ou captação de sufrágio.

Nesta instância, como manifestação à fls. 600/622, o Ministério Público Eleitoral entendeu que “*restou provada a conduta vedada na Lei 9.504/97, embora não tendo sido demonstrada a ocorrência do abuso do poder econômico ou político potencialmente capaz de desequilibrar o pleito eleitoral*”, razão pela qual opinou pelo provimento parcial do recurso, para reformar a sentença monocrática, a fim de reconhecer a prática de conduta vedada pelo art. 73, IV da Lei 9.504/97, aplicando-se aos recorridos as sanções de cassação de seus diplomas e de multa, manifestando-se, ainda, pela realização de novas eleições no Município de Monte Alegre do Piauí.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 142 – Classe “17ª”

V O T O (PRELIMINARES)

O JUIZ SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (RELATOR): Sr. Presidente, Sr. Procurador Regional Eleitoral, demais Membros desta Corte:

1) DA RECORRENTE:

- INCOMPETÊNCIA DO DR. CÍCERO RODRIGUES

Esta preliminar fica prejudicada ante o julgamento do requerimento nº 205, classe 18ª, que decidiu pela competência do MM. Dr. Cícero Rodrigues para proferir sentença.

2) DOS RECORRIDOS:

- INTEMPESTIVIDADE

Alegaram os recorridos que, na inicial da presente investigação judicial, os recorrentes fundamentaram seu pedido em atos que configurariam conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei 9.504/97. Contudo, sustentaram que os recorrentes não observaram o prazo de 5 (cinco) dias para o ajuizamento da representação por conduta vedada, consoante fixou o Colendo TSE, no julgamento do RO nº 748.

Aqui, Senhores Julgadores, mais uma vez, deparamo-nos com a situação inconveniente de se admitir a cumulação, numa mesma ação (AIJE), de dois pedidos incompatíveis, haja vista possuírem procedimentos, sanções e prazos para ajuizamento e para recurso, distintos.

Assim, embora rejeitando essa preliminar na forma do parecer do Procurador Regional Eleitoral, não conheço a prática de conduta vedada em sede de AIJE que visa apurar abuso de poder econômico, como forma autônoma, mas, sim, como causa de pedir, por entender que possuem pedidos incompatíveis, sanções e prazos para recurso distintos.

- DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A

Rejeito, peremptoriamente, a alegação de inconstitucionalidade do art. 41-A, por dois motivos:

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 142 – Classe “17ª”

Primeiro, os investigadores, ora recorrentes, em nenhum momento da inicial da presente AIJE, pediram a condenação dos recorridos nas sanções do citado artigo. Pediram, sim, a condenação dos recorridos por abuso de poder econômico e conduta vedada (art. 73, IV, Lei 9.504/97).

Segundo, a arguição de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 9.504/97 já foi tão debatida, que entendo tais alegações constituem entraves desnecessários ao julgamento do mérito da causa, em desrespeito ao escopo do processo - a solução das lides.

O Colendo TSE em recente decisão já deixou assentada a constitucionalidade do citado dispositivo, haja vista que o mesmo não impõe como sanção a inelegibilidade do candidato.

RESPE Nº25215, DE 04/08/2005, REL. MIN. CAPUTO BASTOS

Representação. Candidatos a prefeito e vice-prefeito.

Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Constitucionalidade. Captação de sufrágio. Hipótese. Inelegibilidade. Não-configuração. Princípio da não-culpabilidade. Violação. Improcedência. Art. 22, VII, da Lei Complementar nº 64/90. Produção. Outras provas. Faculdade. Julgador. Condenação. Instâncias ordinárias. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade.

1. O entendimento consolidado nesta Casa é no sentido da constitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, entendendo-se que a cassação do registro ou do diploma prevista nessa disposição não implica declaração de inelegibilidade, na medida em que o escopo do legislador é o de afastar imediatamente da disputa aquele que, no curso da campanha eleitoral, praticou a captação de sufrágio vedada pela legislação eleitoral.

(...)

RESPE Nº 21221, DE 12/08/2003, REL. MIN. LUIZ CARLOS MADEIRA

“Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inconstitucionalidade afastada. O escopo do legislador é o de afastar



TRE-PI
Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 142 – Classe “17ª”

imediatamente da disputa aquele que no curso da campanha eleitoral incidiu no tipo” captação ilegal de sufrágio “. A cassação do registro ou do diploma, cominados na referida norma legal, não constitui nova hipótese de inelegibilidade.”

Rejeito, pois, a preliminar.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 142 – Classe “17ª”

V O T O (MÉRITO)

O JUIZ SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (RELATOR): Sr. Presidente, Sr. Procurador Regional Eleitoral, demais Membros desta Corte:

Quanto ao mérito, parece-me mais adequado, ao caso, a parte do parecer Ministerial que pugnou pelo improvimento do recurso interposto, sob o argumento de que o abuso de poder, embora demonstrado, não teve potencialidade de definir a eleição em favor dos investigados.

Disse o Douto Representante do MPE, ao final do parecer:

“Tais informações demonstram que o abuso do poder praticado pelo então Prefeito Esdras Avelino Filho, em favor de Clézio Gomes da Silva, não teve potencialidade para desequilibrar o pleito eleitoral no município de Monte Alegre do Piauí, não devendo, assim, ser aplicadas as sanções previstas no art. 22, da LC 64/90. (grifei)

No caso dos autos, as testemunhas ouvidas em Juízo (depoimentos às fls. 209/237), embora tenham negado o pedido de votos a favor dos impugnados ou que tenham votado nos impugnados em face das obras realizadas, confirmam a presença do ex-prefeito e dos investigados em reunião na casa do candidato a vereador, SEU DIM (não eleito), na qual comunicava-se aos presentes o início das obras de perfuração de poços nas localidades Morro do Castelo e Castelo de Cima.

Contudo, Senhores Julgadores, é importante lembrar que a jurisprudência dominante posiciona-se no sentido de que nos casos de ação de investigação judicial eleitoral, além da comprovação do abuso de poder, há que se perquirir se tais fatos tiveram potencialidade para influir na eleição dos impugnados (Acórdãos TSE 728, 6.11.2003, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Agravo 1.136, de 2.10.1998, Rel. Min. Eduardo Ribeiro.).

Assim, verificada a necessidade de aferição da potencialidade dos fatos, passemos a analisar os números da votação no município de Monte Alegre.

O candidato a prefeito eleito, CLÉZIO GOMES DA SILVA, e seu vice, FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS ROSAL JÚNIOR, ora impugnados, obtiveram, **2.964** (dois mil e novecentos e sessenta e quatro) **votos**, e o candidato a prefeito não eleito, LINDOVACI ALVES DOS SANTOS e seu vice, ANTÔNIO RAIMUNDO FERREIRA DANTAS, ora

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 142 – Classe “17ª”

impugnantes, receberam **2608** (dois mil e seiscentos e oito) **votos**, conforme certidão de fl. 92 dos autos. Desta forma, houve uma diferença expressiva de 356 votos.

Ademais, a certidão de fl. 91, informa que na seção eleitoral nº 33, a mais próxima da localidade Morro do Castelo, compareceram 95 (noventa e cinco) eleitores para votar, sendo que 37 (trinta e sete) votos foram para o candidato impugnado CLÉZIO GOMES DA SILVA e 57 (cinquenta e sete) votos, para o candidato investigado LINDOVACI ALVES DOS SANTOS. Nesta mesma seção, o vereador SEU DIM obteve apenas 02 votos, conforme certidão de fl. 90.

Tais informações põem em dúvida a potencialidade de tais fatos para influir no pleito. Ainda que a jurisprudência entenda que não se exige demonstração matemática que práticas abusivas foram responsáveis pelo resultado das eleições, pois não há como aferir quais eleitores votaram influenciados por tais práticas, exige a demonstração de que é fortemente provável que a prática abusiva tenha distorcido a manifestação popular, com reflexo no resultado das eleições.

No caso dos autos, na seção eleitoral nº 33, a mais próxima dos locais das práticas dos atos abusivos, onde poderia haver maior influência na vontade dos eleitores, do total de 95 eleitores que compareceram para votar, 37 (trinta e sete) votos foram para o candidato impugnado CLÉZIO GOMES DA SILVA e 57 (cinquenta e sete) votos, para o candidato derrotado LINDOVACI ALVES DOS SANTOS. Nesta mesma seção, o vereador SEU DIM obteve apenas 02 votos, conforme certidão de fl. 90.

Ora, a maioria de votos dos investigados foi de 356 votos, ainda que se anulassem todos os votos a eles atribuídos na citada seção, que foi de 37 votos (356 – 37), ainda, assim, os investigados teriam uma maioria de 319 votos em relação aos investigantes.

Segundo os próprios recorrentes, os fatos abusivos teriam ocorrido nas localidades Morro do Castelo e Castelo de Cima e não em todo o Município de Monte Alegre. Conforme a certidão de fl. 90, os eleitores destas localidades votaram na seção de nº 33, a mais próxima.

Assim, entendo que os fatos abusivos foram restritos a uma determinada localidade, cuja seção os impugnados não tiveram a maioria de votos, razão pela qual entendo que os fatos abusivos não tiveram potencialidade para determinar a eleição dos impugnados.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 142 – Classe “17ª”

Trago, aqui, lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RESP 21.320, quando demonstrou preocupação com o risco da judicialização do processo eleitoral, assim se pronunciando:

“Uma judicialização extremada do processo político-eleitoral, levando a eternização dessas demandas ou, até mesmo, por vias tecnocráticas, advocatícias ou judicialistas, à subversão do processo democrático e do processo eleitoral”.

Este é, a meu ver, um caso claro de que se pretende utilizar a via judicial para obter a modificação da vontade popular, pois os fatos não me convenceram que, mesmo verdadeiros, poderiam influenciar no resultado do pleito.

Ainda que se enveredasse pelo caminho da conduta vedada, como pretende o MPE, teríamos que primeiro verificar a possibilidade da cumulação, nesta mesma ação (AIJE), de dois pedidos incompatíveis, haja vista possuírem procedimentos, sanções e prazos para ajuizamento e para recurso distintos. É por essa razão que conheço da conduta vedada como causa de pedir da AIJE, sujeitando-se, nesta hipótese, à análise de sua potencialidade lesiva.

Assim, embora o recurso tenha sido interposto no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para o reconhecimento da prática de conduta vedada em sede de Ação de Investigação Judicial, necessário seria aferir a potencialidade lesiva daquela conduta, o que entendo não ficou demonstrada, pois não vejo como três fotografias coladas em um caminhão estacionado em lugar distante do meio urbano possam ter influência decisiva da eleição dos investigados.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso, mantendo-se a sentença nos termos em que proferida.

É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 142 – Classe “17ª”

E X T R A T O D A A T A

RECURSO EM AIJE Nº 142 – CLASSE 17ª. MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, 94ª ZONA ELEITORAL. ASSUNTO: RECURSO DE DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, FUNDAMENTADA EM ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE E PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS(ART. 73 DA LEI N.º 9.504/97)

Recorrentes: Coligação "A MUDANÇA QUE O POVO QUER"(PSB, PPS, PL e PT), por seu representante

Advogados: Drs. Valdílio Souza Falcão Filho, Eneida Pires Raposo de Matos Souza e outros

Recorridos: Clézio Gomes da Silva, Prefeito de Monte Alegre, Esdras Avelino Filho, ex-Prefeito de Monte Alegre do Piauí e a Coligação "UNIDOS PARA O PROGRESSO", por seu representante

Advogados: Drs. José Norberto Lopes Campelo, Ilan Kelson de Mendonça Castro e outros

Relator: Dr. Sebastião Ribeiro Martins

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, exarado às fls. 600/622, dos autos, **rejeitar** a preliminar de incompetência do Meritíssimo Juiz – Doutor Cícero Rodrigues, para atuar no feito, suscitada pelos recorrentes, e as preliminares de intempestividade do ajuizamento da AIJE e a de inconstitucionalidade formal do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, suscitadas pelos recorridos; para, no **mérito**, à unanimidade, de acordo em parte com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, **conhecer** do recurso, mas para lhe **negar provimento, mantendo-se** a sentença de 1º grau.

Presidência do Exmo. Sr. Des. José Gomes Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadora Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, Juízes Doutores - Clodomir Sebastião Reis (Juiz Federal), Bernardo de Sampaio Pereira, José Alves de Paula e Álvaro Fernando da Rocha Mota. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Carlos Wagner Barbosa Guimarães.

SESSÃO DE 05.06.2006